25

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 111/86
FLS 5/5/86

PROJETO DE LEI N.º 32/86

DOCUMENTO N.º 1169/86

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Em 1839, a notícia da invenção da fotografia espalhou-se rapidamente pelo mundo todo, causando assombro. Os cientistas aclamaram-na. Entre os artistas, as opiniões se dividiam, mas o fato é que a fotografia iria permitir que a arte se libertasse de sua função de captar a aparência para passar a dar largas à imaginação. Desta forma, a fotografia influenciou a arte moderna.

Os reformadores do século XIX pensavam que, numa altura em que as famílias se distanciavam cada vez mais umas das outras e a emigração ocorria em larga escala, a fotografia podia favorecer as afeições sociais. Os membros de uma família sentir-se-iam mais próximos se tivessem fotografias uns dos outros.

Entre os diversos fins a que a fotografia se presta, está a lembrança dos primeiros anos da vida escolar. Os fotógrafos profissionais em boa hora tiveram a lembrança de solicitar autorização para tirar fotos nas escolas. Porém nas escolas municipais tais atividades estão carecendo de regulamentação, motivo pelo qual apresento à consideração do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 32/86
DOCUMENTO Nº 1169/86

Artigo 1º - A autorização para fotografar nas escolas municipais só será concedida a fotógrafos profissionais residentes no Município de São Vicente e cadastrados na Secretaria da Educação do Município.

Artigo 2º - Para promover a inscrição no Cadastro da Secretaria da Educação do Município o interessado deverá apresentar trabalhos fotográficos que comprovem sua experiência profissional, juntamente com os seguintes documentos:

I - Certificado de conclusão de curso de fotógrafo profissional;
II- Comprovante de residência;
III- Certificado de quitação de Serviço Militar;
IV- Título de Eleitor,
V - Cédula de Identidade.

Artigo 3º - A inscrição no Cadastro será revalidada periodicamente, conforme dispuser o Regulamento.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação do Município elaborará uma escala de rodízio entre os fotógrafos cadastrados, válida por um ano, de tal forma que um profissional só volte a fotografar na mesma escola municipal depois de fotografar consecutiva e ininterruptamente nas demais escolas.

§ 1º - Na elaboração da primeira escala de rodízio será observado, a critério da Secretaria e tanto quanto possível, as preferências dos fotógrafos em relação aos estabelecimentos.

§ 2º - A recusa do fotógrafo em obedecer a escala de rodízio, salvo motivo justo, a ser analisado pela Secretaria, implica na sua exclusão do Cadastro.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60(sessenta) dias a partir da sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 29.4.86

a) HORACIO RAMOS

ARQUIVADO EM 13/05/86
ARQUIVISTA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESENTE 29/04/86